



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5031082-05.2016.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processo no qual decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário de Antonio Palocci e de pessoas a ele relacionadas.

O MPF peticiona no evento 167, alegando que não houve manifestação judicial quanto ao pedido de quebra de sigilo telefônico de Rita de Cássia dos Santos, e pugnando pela extensão da quebra do sigilo telefônico de Antonio Palocci Filho desde o ano de 2005.

Decido

Rita de Cássia dos Santos foi secretária de Antonio Palocci Filho.

Há provas, em cognição sumária, de que ela intermediava comunicações realizadas entre Antonio Palocci e os executivos do Grupo Odebrecht.

Conforme exposto na decisão proferida em 02/08/2016, foi decretada a quebra de seu sigilo telemático, especificamente do endereço eletrônico "[REDACTED]" (evento 13).

De fato, por um lapso, não houve a apreciação do pedido formulado pelo MPF de quebra de sigilo telefônico de Rita de Cássia dos Santos, no período compreendido entre janeiro de 2008 à presente data (evento 11).

Não obstante, reputei presente, na decisão do evento 13, causa provável para as quebras requeridas em relação à Rita de Cássia dos Santos.

Assim, com fulcro no quanto cumpridamente exposto naquela decisão, e considerando a necessidade de identificar os contatos telefônicos da investigada no período dos fatos, acolho o pedido do MPF e decreto a quebra do

sigilo telefônico de Rita de Cássia dos Santos, no período compreendido entre 01/01/2008 a 05/04/2017, inclusive dos seguintes terminais telefônicos:

[REDACTED]

[REDACTED] e

[REDACTED]

Antes da expedição dos ofícios, intime-se o MPF para que informe a(s) operadora(s) dos terminais telefônicos acima listados.

Após, expeça-se o ofício nos termos requeridos pelo MPF (evento 167). Prazo: 15 dias.

Informa ainda o MPF que nos autos de nº 5022323-52.2016.404.7000 foi decretada, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra de sigilo telefônico de Antonio Palocci no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, e com referência aos terminais [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Pedido similar, mas com termo inicial em 2005, havia sido requerido nos presente autos, mas, conforme afirma o MPF, não chegou a ser analisado por este Juízo.

Requer, assim, o MPF, seja decretada a quebra do sigilo telefônico de Antonio Palocci Filho, no período compreendido entre janeiro de 2005 até a presente data.

Justifica o pedido colacionando teor de mensagem eletrônica em que consta a informação de que Marcelo Odebrecht e Antonio Palocci agendaram reunião para tratar da Braskem em fevereiro de 2007 (fl. 4 do parecer do evento 167), e igualmente com base em anotação constante da agenda de Alexandrino Alencar referente a uma reunião marcada entre ele e Antonio Palocci em maio de 2015 (fl. 6 do parecer ministerial).

Reputei igualmente presente causa provável para as quebras requeridas em desfavor de Antonio Palocci Filho na decisão proferida no evento 13.

Tem este Juízo dúvidas quanto à disponibilidade de dados a partir do ano de 2005.

Não obstante isso, com fulcro no quanto cumpridamente exposto naquela decisão (evento 13), e considerando a necessidade de identificar os contatos telefônicos do investigado no período dos fatos, acolho o pedido do MPF e decreto a quebra do sigilo telefônico de Antonio Palocci Filho, CPF [REDACTED] no período compreendido entre 01/01/2005 a 05/04/2017.

Se for o caso, caberá à operadora disponibilizar somente os dados ainda armazenados.

Expeça-se o ofício nos termos requeridos pelo MPF (evento 167).  
Prazo: 15 dias.

Despacho sem sigilo, eis que se trata de requisição de dados pretéritos, de forma que a publicidade não interfere na eficácia da medida. Pelo mesmo motivo, levanto o sigilo que recai sob o parecer do evento 167.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Oportunamente, o resultado da quebra deverá ser juntado aos autos.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

---

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700002750795v11 e do código CRC 5c0ba2de.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 11/04/2017 14:44:55

---

5031082-05.2016.4.04.7000

700002750795 .V11 GHM© SFM